



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/073/2009

Congonhas, 16 de março de 2009.

Exmo. Sr.

Rodolfo Gonzaga da Silva

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

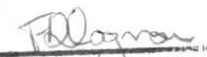
Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal n.º 2.79, de 8 de janeiro de 2007, "que Dispõe Sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e Sobre a Entidade de Previdência e dá Outras Providências."*

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1321
Recebido em 16 de 03 de 2009
Horário 18:00


Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 016 2009

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (133)
Recebido em 16 de 03 de 2009
Horário 19:00

Altera a Lei Municipal Nº 2.679, de 8 de Janeiro de 2007, “Que Dispõe Sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e Sobre a Entidade de Previdência e dá Outras Providências”.

Assinatura do Responsável

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 20, 86, 98, 103 e 126 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I –

III – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observado o constante no Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 do Ministério da Previdência Social e suas alterações”.

“Art. 86. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à **PREVCON** será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à **PREVCON**, incidirão juros de 6% (seis) por cento ao ano e atualização sobre o valor originalmente devido, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e, na falta deste, por outro índice oficial de apuração de perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

“Art. 98. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II- 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º Os membros do CMP exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP são públicas, com votação aberta e no caso de empate, terá novamente direito a voto o Presidente do CMP, que desempatará.

§ 6º A representação no Conselho Municipal Previdenciário será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por dois e três quintos.” (NR)

“Art. 103. A **PREVCON** terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I – 3 (três) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior; e

II – 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, eleitos, com seus representantes, entre seus pares, os quais deverão ter Ensino Médio completo, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 98.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 5º A representação no Conselho Fiscal será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.” (NR)

“Art. 126. Os atuais membros do Conselho Municipal Previdenciário e Conselho Fiscal terão os mandatos prorrogados por mais 2 (dois) anos, de modo que permita seja cumprido o disposto no § 6º do art. 98 e § 5º do art. 103 desta Lei de imediato.

§ 1º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de dois quintos dos membros do Conselho Municipal Previdenciário, que serão empossados na data em que os atuais conselheiros completarem 2 (dois) anos de mandato.

§ 2º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de um terço dos membros do Conselho Fiscal, que serão empossados na data em que os atuais conselheiros completarem 2 (dois) anos de mandato.” (NR)

m-



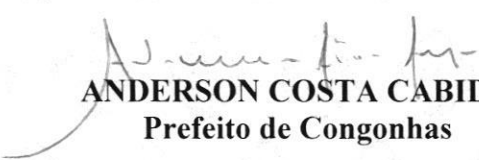
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



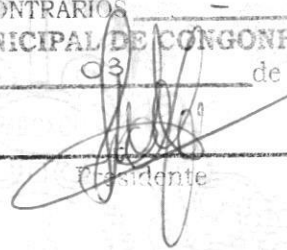
Art. 2º Ficam revogados os § 14 do art. 24 e § 18 do art. 26 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de março de 2009.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 1612009
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS - 00 NULOS
- 00 CONTRÁRIOS - 00 BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 31 de 03 de 20 09


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1612009
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS - 00 NULOS
- 00 CONTRÁRIOS - 00 BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 03 de 04 de 20 09


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

MENSAGEM



Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Estamos enviando Projeto de Lei visando alteração da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências.

As alterações visam garantir melhor gestão da previdência municipal, garantindo efetiva participação dos conselhos, com capacitação dos conselheiros, melhor fiscalização de benefícios pagos aos servidores, tudo em consonância com as orientações do Ministério da Previdência Social – MPS.

A alteração do art. 86 determina o pagamento de juros de 6% ao ano, no caso de atraso no recolhimento das contribuições, atualizado pelo INPC, mesmos valores que estão estipulados junto ao MPS na meta atuarial da PREVCON.

A alteração na composição do Conselho Municipal Previdenciário – CMP visa garantir maior participação na gestão da PREVCON, bem como possibilitar uma mudança na composição ao término do mandato de conselheiro, sem que haja perda na qualidade dos serviços e atribuições do mesmo. O aumento será de 6 para 10 conselheiros.

Na forma anterior, com renovação integral em cada 2 anos, de forma temerária, estariam sendo empossados novos conselheiros, sem o conhecimento mínimo de previdência, cujas regras são específicas, deixando a PREVCON sujeita a situações de risco.

Como as regras de fiscalização e controle impostas pelas legislações federal e municipal são rígidas e complexas, o mandato de 2 anos é curto para compreensão de todos os conselheiros destas normas, bem como para capacitação dos mesmos. Ao término do segundo ano é que o conselheiro está conhecendo melhor toda sistemática previdenciária, o mesmo está com o mandato encerrado. Por isto, alteramos o mandato de 2 para 4 anos, com a prorrogação dos mandatos atuais.

Com a eleição de dois e três quintos alternadamente, sempre teremos conselheiros na composição com experiência na matéria previdenciária.

No mesmo sentido foi alterada a composição do Conselho Fiscal, passando de 4 para 6 membros, mandato de 4 anos e renovação alternada de um e dois terços.

Já a mudança no critério de desempate em deliberação do CMP, visa dar mais liberdade aos conselheiros que indicam para a Diretoria da PREVCON as orientações a serem seguidas, sendo impróprio o Diretor-Presidente decidir sobre algo de afeto diretamente sua gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



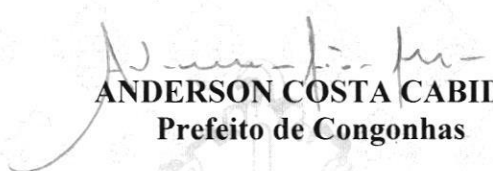
A revogação dos § 14 do art. 24 e § 18 do art. 26, possibilitarão o pagamento diretamente pela PREVCON, do auxílio doença e salário-maternidade aos beneficiários.

Na regra atual, a Prefeitura e a Câmara pagam tais benefícios e faz a dedução do valor na guia de recolhimento das contribuições, o que dificulta sobremaneira a efetiva fiscalização por parte da PREVCON.

Como o pagamento é com recurso da PREVCON, nada mais correto que seja feito pela previdência.

Contamos com a adesão de todos, para a aprovação desta proposta em regime de urgência.

Congonhas, 3 de março de 2009.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



Congonhas, 23 de março de 2009.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 016/2009 – altera a Lei Municipal nº 2.679/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da lei previdenciária municipal e que criou a PREVCON.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

O assunto está no rol de competências municipais, sendo de interesse exclusivamente municipal.

O projeto visa alterar artigos da citada Lei, modificando os seguintes pontos:

- 1) Altera a redação do inciso III do artigo 20, especificando expressamente os casos de assistência permanente de outra pessoa, de acordo com Anexo I do Decreto nº 3.048/99, do MPS.

Vide o Decreto em anexo:

Com a nova redação, nenhuma dúvida perdurará aos segurados, deixando expressos os casos de concessão do benefício.

A redação atual não possibilita a aferição do direito pelos segurados. Vide redação:

“III – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

- 2) Com a revogação do § 14 do art. 24, o pagamento do auxílio-doença será feito diretamente pela PREVCON, aumentando o poder de controle nos valores a serem pagos.

Com a redação atual, a Administração paga o benefício e deduz do valor a ser transferido à PREVCON a título de contribuições. Vide redação atual:

“§ 14. O auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à PREVCON.”

- 3) No mesmo sentido, a revogação do § 18 do art. 26, o pagamento do salário-maternidade será feito diretamente pela PREVCON, aumentando o poder de controle nos valores a serem pagos.

Com a redação atual, a Administração paga o benefício e deduz do valor a ser transferido à PREVCON a título de contribuições. Vide redação atual:

“§ 18. O salário-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à **PREVCON**.”

- 4) A modificação visa adequar a atualização dos débitos que porventura venham existir, fixando em valor equivalente a meta atuarial instituída pelo Ministério da Previdência Social, ou seja, INPC + 6% ao ano.

A redação atual, vincula aos valores aplicados pela legislação aplicada aos devedores do erário municipal, o que não garante a rentabilidade exigida pelo MPS. Vide redação atual.

“Art. 86. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à **PREVCON** será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à **PREVCON**, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.”

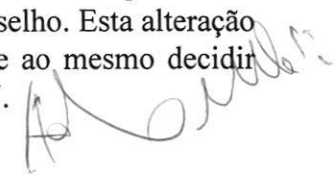
- 5) A alteração do artigo 98, visa aumentar o número de conselheiros, passando de 6 para 10, aumenta o mandato eletivo e criar o sistema de rodízio.

Pela legislação atual, o encargo de conselheiro previdenciário exige capacitação e traz responsabilização criminal e cível. Desta forma, é necessário mandato maior que 2 anos, de modo a permitir a capacitação efetiva dos conselheiros e possibilite uma segurança na gestão previdenciária municipal.

Com a alteração do número de conselheiros combinado com a alteração do tempo de mandato, sempre o conselho terá membros efetivamente capacitados, evitando que haja renovação de todos ao mesmo tempo, trazendo prejuízo irreparável na administração da previdência municipal.

Também esta sendo mudada a regra da reeleição, não havendo limite para a mesma.

Ainda está sendo mudada a votação de desempate, retirando o voto do diretor-presidente da PREVCON e instituindo o voto minerva para o presidente do Conselho. Esta alteração se faz oportuna, pois o diretor-presidente é um executor e não cabe ao mesmo decidir sobre as deliberações do Conselho, que dá as diretrizes da PREVCON.





Vide a redação anterior:

“Art. 98. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 3 (três) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior,

II – 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, os quais deverão ter 2º. Grau completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º Os membros do CMP exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Presidente da **PREVCON**, exercendo o mesmo direito a voto somente os casos de empate.

§ 5º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.”

- 6) A alteração do artigo 103, visa aumentar o número de conselheiros, passando de 4 para 6, aumenta o mandato eletivo e criar o sistema de rodízio.

Pela legislação atual, o encargo de conselheiro previdenciário exige capacitação e traz responsabilização criminal e cível. Desta forma, é necessário mandato maior que 2 anos, de modo a permitir a capacitação efetiva dos conselheiros e possibilite uma segurança na gestão previdenciária municipal.

Com a alteração do número de conselheiros combinado com a alteração do tempo de mandato, sempre o conselho terá membros efetivamente capacitados, evitando que haja renovação de todos ao mesmo tempo, trazendo prejuízo irreparável na administração da previdência municipal.

Também esta sendo mudada a regra da reeleição, não havendo limite para a mesma.

Vide a redação anterior:



“Art. 103. A **PREVCON** terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I – 2 (dois) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior; e

II – 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos, com seus representantes, entre seus pares, os quais deverão ter 2º. Grau completo, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 98.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 4º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal, participará sem direito a voto o Presidente do CMP, exercendo o mesmo direito a voto somente nos casos de empate.”

7) A alteração do artigo 126, visa implantar o sistema de eleição por rodízio, dos Conselhos Previdenciário e Fiscal.

A previsão de eleição nos próximos 60 dias.

Vide redação anterior:

“Art. 126. O CMP e o Conselho Fiscal, instituídos pelos artigos 98 e 102, respectivamente, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.”

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☒ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☒ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Direitos Humanos e Proteção ao Consumidor
- ☐ Comissão de Proteção ao Meio Ambiente
- ☒ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 23 de março de 2009.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 016/2009 – altera a Lei Municipal nº 2.679 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

O projeto de lei versa sobre alteração da lei previdenciária municipal e que criou a PREVCON.

A nova proposta visa garantir melhor gestão da previdência municipal e a efetiva participação dos conselhos, com capacitação dos conselheiros, melhor fiscalização de benefícios pagos aos servidores, tudo em consonância com as orientações do Ministério da Previdência Social, aumentando o poder de controle nos valores a serem pagos.

A matéria está devidamente motivada, o Executivo é competente para apresentá-la.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

Relator
Relator

CMC/mgrm

PELAS CONCLUSÕES:

Assinatura

Assinatura

Assinatura



Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 07 de abril de 2009.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 016/2009 – Altera a Lei Municipal nº 2.679/09, 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a entidade de previdência e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 016/2009 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2009.

Altera a Lei Municipal Nº 2.679, de 8 de Janeiro de 2007, “Que Dispõe Sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e Sobre a Entidade de Previdência e dá Outras Providências”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 20, 86, 98, 103 e 126 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I –

III – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observado o constante no Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 do Ministério da Previdência Social e suas alterações”.

“Art. 86. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à **PREVCON** será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à **PREVCON**, incidirão juros de 6% (seis) por cento ao ano e atualização sobre o valor originalmente devido, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e, na falta deste, por outro índice oficial de apuração de perda do poder aquisitivo da moeda..” (NR)

“Art. 98. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior,



Câmara Municipal de Congonhas



II- 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º Os membros do CMP exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP são públicas, com votação aberta e no caso de empate, terá novamente direito a voto o Presidente do CMP, que desempatará.

§ 6º A representação no Conselho Municipal Previdenciário será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por dois e três quintos.” (NR)

“Art. 103. A PREVCON terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I – 3 (três) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior; e

II – 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, eleitos, com seus representantes, entre seus pares, os quais deverão ter Ensino Médio completo, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 98.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 5º A representação no Conselho Fiscal será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.” (NR)

“Art. 126. Os atuais membros do Conselho Municipal Previdenciário e Conselho Fiscal terão os mandatos prorrogados por mais 2 (dois) anos, de modo que permita seja cumprido o disposto no § 6º do art. 98 e § 5º do art. 103 desta Lei de imediato.

§ 1º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de dois quintos dos membros do Conselho Municipal Previdenciário, que serão empossados na data em que os atuais conselheiros completarem 2 (dois) anos de mandato.



Câmara Municipal de Congonhas



§ 2º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de um terço dos membros do Conselho Fiscal, que serão empossados na data em que os atuais conselheiros completarem 2 (dois) anos de mandato.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os § 14 do art. 24 e § 18 do art. 26 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de abril de 2009.


RODOLFO GONZAGA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora



Câmara Municipal de Congonhas

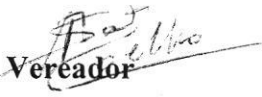


REQUERIMENTO Nº 095/2009

Exmo.Sr
RODOLFO GONZAGA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a V.Exª a dispensa de votação pelo Plenário das Redações Finais dos **Projetos de Leis nºs. 007; 009; 010; 011; 012 e 016/2009.**

Congonhas, 1º de abril de 2009.


Vereador

CMC/mgrm


PROJETO 102-04-05
unanimosa
EX-104-05
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 2.840, DE 8 DE ABRIL DE 2009.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 190
Recebido em 17 de 04 de 2009
Horário 10:25


Assinatura do Responsável

Altera a Lei Municipal N.º 2.679, de 8 de Janeiro de 2007, “Que Dispõe Sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e Sobre a Entidade de Previdência e dá Outras Providências”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 20, 86, 98, 103 e 126 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I –

III – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observado o constante no Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 do Ministério da Previdência Social e suas alterações”.

“Art. 86. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à **PREVCON** será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à **PREVCON**, incidirão juros de 6% (seis) por cento ao ano e atualização sobre o valor originalmente devido, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e, na falta deste, por outro índice oficial de apuração de perda do poder aquisitivo da moeda..” (NR)

“Art. 98. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

II– 5 (cinco) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, os quais deverão ter Ensino Médio completo, que serão eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º Os membros do CMP exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP são públicas, com votação aberta e no caso de empate, terá novamente direito a voto o Presidente do CMP, que desempatará.

§ 6º A representação no Conselho Municipal Previdenciário será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por dois e três quintos.” (NR)

“**Art. 103.** A **PREVCON** terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I – 3 (três) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ter formação em nível superior; e

II – 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive aposentados e pensionistas, eleitos, com seus representantes, entre seus pares, os quais deverão ter Ensino Médio completo, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 98.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 5º A representação no Conselho Fiscal será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.” (NR)

“**Art. 126.** Os atuais membros do Conselho Municipal Previdenciário e Conselho Fiscal terão os mandatos prorrogados por mais 2 (dois) anos, de modo que permita seja cumprido o disposto no § 6º do art. 98 e § 5º do art. 103 desta Lei de imediato.

§ 1º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de dois quintos dos membros do Conselho Municipal Previdenciário, que serão empossados na data em que os atuais conselheiros completarem 2 (dois) anos de mandato.

§ 2º Será realizada a eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, para escolha de um terço dos

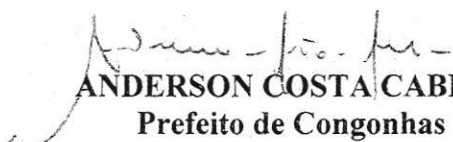


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 2º Ficam revogados os § 14 do art. 24 e § 18 do art. 26 da Lei Municipal nº 2.679, de 08/01/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de abril de 2009.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Arquivar.

17/04/09

Arquivar.

